



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

**Processo n.º:** 0619357-04.2015.8.04.0001

**Procedimento:** Ação Civil Pública

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM

**Requeridos:** Waldívia Ferreira Alencar, Roberto Honda de Souza e Construtora Ponctual Corporation LTDA.

### SENTENÇA

#### ***Vistos, etc...***

Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM, em desfavor de Waldívia Ferreira Alencar, Roberto Honda de Souza e Construtora Ponctual Corporation LTDA., objetivando a condenação dos réus por atos ímprobos, aplicando-lhes, por conseguinte, no que couber, as penas previstas no art. 12, incisos, I, II e III da Lei n.º 8.429/1992, especialmente a condenação solidária ao ressarcimento do erário no valor integral de R\$ 2.623.710,74 (dois milhões seiscentos e vinte e três mil setecentos e dez reais e setenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado.

O ilustre representante ministerial alega na inicial de fls. 01/28, instruída com documentos de fls. 29/790, que houve irregularidades na execução do Contrato n.º 036/2009, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura, na época SEINF, e a empresa Construtora Ponctual Corporation LTDA, com a finalidade de recuperar o sistema viário urbano do Município de Codajás.

Ressalta que foi instaurado Inquérito Civil n.º 05/2010, para apurar as supostas irregularidades e, assim, chegou-se à conclusão de que a Sra. Waldívia Ferreira Alencar não zelou pela observância dos princípios constitucionais e não assegurou pela correta utilização dos recursos públicos, ocasionando danos ao erário.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

Salienta, ademais, que o Sr. Roberto Honda de Souza buscou omitir vícios na execução da obra, os quais, por sua vez, redundaram em prejuízo ao erário, em face de péssima qualidade dos serviços prestados.

Narra que as obras para a recuperação do sistema viário urbano do Município de Codajás foram parcialmente executadas e que, ainda, apresentam diversos vícios técnicos, bem como foram feitos 13 (treze) aditivos de Contrato, sem legítimo fundamento, ocasionando uma demora excessiva para o encerramento da obra.

Notificados regularmente, os demandados Roberto Honda De Souza e Waldívia Ferreira Alencar apresentaram, dentro do prazo legal, manifestação prévia (fls. 815/827 e 2445/2468). A empresa Construtora Ponctual Corporation LTDA. foi notificada por edital, porém, não apresentou defesa prévia, sendo posteriormente representada pelo *custus vulnerabilis*.

Por meio da Decisão Interlocutória prolatada a fls. 2831/2840, recebeu-se a presente ação, determinando a citação dos demandados e decretando a indisponibilidade de bens dos réus, no valor de R\$ 2.623.710,74 (dois milhões seiscentos e vinte e três mil setecentos e dez reais e setenta e quatro centavos).

Contestação da Sra. Waldívia Ferreira Alencar (fls. 2896/2921), onde alegou a) a idoneidade da testemunha do MP, o engenheiro Glaupércio Castelo Branco, b) que não poderia ser responsabilizada por erros de outros servidores da SEINFRA, c) não recebeu informações consistentes para verificar irregularidades, d) que enviou todos os documentos requisitados pelo MP, e) que a demora da obra teve justificativa, f) que erros de gestão eventualmente ocorridos não ensejam responsabilização por improbidade e g) ausência de prejuízos, sendo ao final consignado o pleito pela improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

Contestação do Sr. Roberto Honda de Souza a fls. 2954/2964, onde aduziu que não há nos autos elementos que demonstrem a sua responsabilidade e que sequer houve dano ao erário, de modo que pugnou pelo não acolhimento das razões autorais.

Réplica de fls. 2969/2973.

Contestação por negativa geral da Construtora Ponctual (fl. 2992).

Saneamento do Processo a fl. 2993.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada, conforme fls. 3074/3078.

Alegações finais a fls. 3079/3086, 3094/3100, 3101/3102, 3105/3106.

**É o relatório. Decido.**

De plano, deve-se esclarecer que a Lei de Improbidade Administrativa, editada em 1992, tem o condão de descrever quais seriam as condutas ímprobas que, sendo cometidas pelos agentes nela elencados, seriam passíveis de aplicação de sanções, na seara administrativa, por violar a regularidade da estrutura estatal e de seu erário, por malversar os bens públicos ou, ainda, por atentar aos princípios diretivos da Administração, consagrados no art. 37, *caput*, da Carta Magna Federal.

Nesse sentido, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

[...] Essa lei também não se preocupou em definir improbidade administrativa, mas apresenta - conforme será visto adiante - descrições genéricas, acompanhadas de extensas listas exemplificativas, de condutas (inclusive omissivas) que se



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

enquadram como "atos de improbidade administrativa", classificados em três categorias, e estabelece as sanções aplicáveis.

Dispõe a lei, ainda, entre outros temas, acerca dos sujeitos ativos e passivos dos atos de improbidade administrativa, do procedimento administrativo de apuração e da ação judicial de improbidade administrativa (legitimados, medidas cautelares, rito, prescrição etc.).

**Direito Administrativo Descomplicado, 21ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Método, 2013, p. 950.**

Doravante, será examinada a conduta descrita como flagrantemente íntegra pelo *Parquet*, bem como verificada a necessidade de aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992 ao agente requerido.

Insta alvitrar, todavia, que se faz importante analisar a questão levantada pelos réus acerca da inidoneidade da testemunha do MPE, o Sr. Glaupércio Castelo Branco.

A testemunha, como bem apontado pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em Contestação, teria funcionado como **autor do projeto básico, fiscal da obra em questão e perito designado pelo Ministério Público**, o que ensejaria seu impedimento e até mesmo a inclusão deste como requerido na ação.

Destaco: a alegação principal é de que a prova testemunhal em tela é ilícita e, portanto, todas as provas dela decorrentes são inadmissíveis no processo, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não obstante tal argumento ora delineado, ainda que se pudesse dizer que prova obtida através da gravação é ilícita, é forçoso esclarecer que via de regra são inadmissíveis as provas ilícitas e as provas delas derivadas, no entanto, consideram-se admissíveis as provas derivadas quando "puderem ser obtidas por uma fonte independente das



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

primeiras”, conforme dispõe o artigo 157, § 1º, do CPP.

**Art. 157, do CPP.** São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Neste íterim, destaco que o STF já decidiu no sentido de que se “o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova — que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal —, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária”.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO VOTO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. JULGAMENTO DESSE TEMA EM SESSÃO ANTERIOR DO ÓRGÃO COLEGIADO REALIZADA EM 10/6/2015. SUPRIMENTO DO VÍCIO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO RESOLVIDA COM OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NO VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO A PONTOS DE MÉRITO DO VOTO CONDUTOR PERTINENTES ÀS PROVAS ADMITIDAS COMO LEGÍTIMAS E QUANTO ÀS PREMISSAS FIXADAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MERO REVOLVIMENTO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM ATRIBUIÇÃO DE QUAISQUER EFEITOS INFRINGENTES. 1. No caso, apesar de a questão relativa à prescrição da pretensão punitiva da Administração ter sido decidida e rejeitada em sessão do órgão colegiado realizada na data de 10/6/2015, não constaram os seus fundamentos no voto condutor. Sendo assim, fica suprida doravante a omissão, com a consignação neste voto dos fundamentos suficientes que foram considerados, naquela



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

assentada, para a decisão tomada. 2. A questão relativa ao cerceamento de defesa foi devidamente enfrentada, conforme fundamentos constantes do voto do Relator originário, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que rejeitara dita arguição, no que foi acompanhado, nesse particular, pelo colegiado. **3. As questões relativas às provas que foram consideradas legítimas, por não conterem ilicitude por derivação daquelas declaradas ilegais, foram todas enfrentadas pelo voto condutor do aresto embargado, não sendo possível a rediscussão, em aclaratórios, por não ser este o recurso adequado para tal finalidade.** 4. De igual sorte, é a mesma conclusão para os demais pontos suscitados nestes embargos de declaração, quando dito recurso pretende questionar as premissas devidamente estabelecidas no aresto embargado, no que concerne às imputações dirigidas ao recorrente. 5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem atribuição de quaisquer efeitos infringentes.

(STJ - EDcl no MS: 20768 RJ 2014/0020609-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2018)

Do voto do relator, destaco:

"1. No caso, busca o impetrante a concessão da segurança, sob o fundamento de que as provas consideradas no processo administrativo disciplinar para a aplicação do ato demissório estariam contaminadas diante da ilicitude reconhecida no julgamento do HC 142.045/PR, de acordo com a denominada "teoria dos frutos da árvore envenenada", conforme art. 157, § 1º, do CPP. 2. Do exame dos autos, verifica-se que a ordem concedida por esta Corte Superior, no âmbito do HC 142.045/PR, não determinou, pura e simplesmente, a invalidação de toda a prova constante nos procedimentos, mas, apenas, daquela que guardasse nexos de causalidade com a prova declarada ilícita. Aliás, nem poderia ser diferente, porque isso decorre da redação clara e objetiva do § 1º do art. 157 do CPP.

(...)

4. Na situação em exame, a Comissão Processante se remete a outras provas, independentes e suficientes para manutenção do decreto demissório, que não guardam correlação com a denominada "Operação Dilúvio", cujas interceptações e provas daí diretamente derivadas foram declaradas ilícitas no bojo do citado *habeas corpus*. Essa constatação já seria o bastante para denegar a segurança, porquanto o impetrante, nem sequer em fundamentação alternativa, com base em causa de pedir específica, estabeleceu premissas sobre provas que estariam contaminadas pela ilicitude e outras que assim não conteriam dita pecha e que, a despeito disso, não seriam suficientes para manter a pena demissória. (...)"

Exposta colação ao tema, esclareço que dos autos não constam



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

somente as provas que o réu aduz serem ilícitas, havendo outras provas produzidas de forma autônoma e independente que indicam o cometimento de ato de improbidade pelos requeridos. Da farta documentação apresentada pelo MPE após a inicial, vê-se que o depoimento em tela não é a única prova em que se consubstancia a presente lide.

### 1. DO DANO AO ERÁRIO

Em sua exordial, o *Parquet* inferiu que a demora prolongada para a execução da obra objeto do Contrato n.º 036/2009, verificada pela consignação de treze termos aditivos, comprometeu o tempo hábil, os dispêndios para conclusão e a própria qualidade do serviço, que se mostrou deficiente, porquanto planejada para ocorrer em 120 (cento e vinte) dias, se deu findo após três anos. Destaca ainda, a atecnia dos Pareceres que deveriam ser técnicos.

Os requeridos alegaram, em seu turno, que não tiveram como não proceder desta forma, considerando a situação climática e índice pluviométrico da região, o que teria prejudicado a conclusão dos trabalhos. O Sr. Roberto, inclusive, tenta se eximir de responsabilidade, ao afirmar que não seria sua atribuição o cuidado com tais aspectos das avenças firmadas pela SEINFRA.

Discordo das alegações dos réus, pelos motivos em seguida alinhavados.

Em primeiro lugar, qualquer gestor público, na incumbência do seu mister, deve atentar-se para as peculiaridades da local em que desempenha o seu trabalho. O clima quente e úmido, o excesso de chuvas em determinados períodos de chuva e a escassez em outros são



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

características inerentes à situação da região amazônica, sendo no mínimo irrazoável considerar o tempo prolongado para a conclusão da obra como justificativa para a ocorrência de tantos termos aditivos.

Outro ponto a ser salientado é que, durante o exercício de suas funções como titulares da SEINFRA, os Srs. Waldívia Ferreira Alencar e Roberto Honda de Souza tinham sim, a responsabilidade de avaliar o grau de regularidade e qualidade das obras que haviam sido feitas sob suas gestões, ainda que estas houvessem começado noutra momento. E, a partir do momento em que constatassem a presença de irregularidades, deveriam ter denunciado aos órgãos e autoridades competentes, **o que não fizeram.**

A Empresa Ponctual, em seu turno, deixou de desempenhar o labor para o qual fora contratada com qualidade, pois as provas técnicas documentais arroladas pelo MP deixam evidente o problema que os materiais empregados pela construtora deixaram no âmbito do município de Codajás, sendo inclusive um fator preponderante para que as obras em comento se prolongassem em demasia.

Deste modo, entendo cabível a aplicação das sanções referentes aos prejuízos ao erário causados pelos requeridos, de modo que acolho os apontamentos do *Parquet*.

## 2. DO ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Quanto a este ponto, a parte demandante asseverou que os ex-secretários da SEINFRA foram omissos quanto à existência das irregularidades dos serviços em questão. Em outras palavras, mesmo ocorrendo demoras excessivas, inexecução parcial da obra, baixa qualidade do serviço, os requeridos mantiveram-se inertes e nada fizeram,



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

com o fito de evitar maiores problemas posteriores.

Aqui, ressalto: não cabe “jogar” para terceiros a culpa de tais erros crassos, porquanto incumbidos na função pública de Secretários de Estado, têm o dever de observar, com parcimônia, detalhismo e circunspeção, todos os serviços que realiza, seja em nome próprio, seja por meio de terceiros, mediante as hipóteses previstas em lei.

Os réus também de acostar aos autos justificativas quanto à regularidade e à compatibilidade dos gastos com obras realizadas em Codajás, conquanto tenha lhes sido oportunizada tal apresentação em dois momentos (quanto da notificação para Defesa Prévia e da sua citação para contestar).

Assim sendo, considero mantida a ilegalidade, pois flagrante a violação do disposto na Lei n.º 8.666/1993, porquanto não demonstrada nenhuma justificativa cabal para lhes eximir de qualquer responsabilidade.

Tão logo, entendo que a presente ação deve ser acolhida, em todos os seus termos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, pelos motivos alhures delineados, tornando extinto o presente feito, com resolução do mérito *ex vi* do art. 487, inciso I, do CPC.

**Condeno os Srs. Waldívia Ferreira Alencar, Roberto Honda de Souza (ex-secretários da SEINFRA), além da Construtora Ponctual Corporation LTDA**, ao ressarcimento ao erário, **em caráter solidário**, do valor de R\$ 2.623.710,74 (dois milhões seiscentos e vinte e três mil setecentos e dez reais e setenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado. tendo em vista a ocorrência de atos de improbidade



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

administrativa que causaram dano ao erário, configurado pelas inúmeras irregularidades oriundas da execução do Contrato n.º 036/2009, o qual tinha por objeto a recuperação do sistema viário urbano da sede do Município de Codajás/AM, com fulcro nos arts. 10, *caput* e inciso I, e 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992.

**Aplico aos Srs. Waldívia Ferreira Alencar, Roberto Honda de Souza (ex-secretários da SEINFRA), multa civil correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração individual recebida** à época dos fatos, com juros contados da citação; tendo como índice a Taxa SELIC, que abrange, em um só cálculo, tanto os juros de mora quanto a correção monetária (STJ, EDcl no REsp 694.116/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 16.4.2009, STJ, EDcl no REsp 1077077/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.5.2009, DJe 5.6.2009 e AgRg nos EDcl no Ag 1401515/PR, Rela. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012), com fulcro nos arts. 11, *caput* e 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992.

**Condeno-os**, também, à **perda da função pública**, se os réus ocuparem alguma no momento da execução da pena, e à **suspensão dos direitos políticos**, pelo prazo de **05 (cinco) anos**.

**Condeno a Construtora Ponctual Corporation LTDA** na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **05 (cinco) anos**, *ex vi* dos arts. 10, *caput* e 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992.

Por fim, comunique-se quanto ao teor desta Sentença ao Ministério Público do Estado do Amazonas e à Procuradoria-Geral do



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara da Fazenda Pública

Estado do Amazonas, por meio de seus representantes legais, para a ciência e adoção de providências pertinentes, se assim entenderem.

Custas pelas partes condenadas, mas sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado (que o cartório certificará), arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

**EVELVINA LOBO BRAGA**  
Juíza de Direito